

**Campo 05** – Local de obtenção do rendimento

Indique o local onde foi obtido o rendimento, utilizando as seguintes letras:

Continente	C
Região Autónoma dos Açores	RA
Região Autónoma da Madeira	RM
Estrangeiro	E

A definição do espaço geográfico para as regiões autónomas onde se considera obtido o rendimento encontra-se estabelecida no n.º 3 do art.º 17.º do Código do IRS, sendo que, para efeitos de preenchimento do anexo AT, se deverá atender ao local onde é prestado o trabalho (categoria A).

**Campo 06** – Retenção IRS

Utilize uma linha para cada tipo de rendimento, mencionando o total das importâncias retidas a título de IRS no período a que respeita a declaração.

Exemplo de preenchimento do Quadro 5:

No mês a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo os seguintes rendimentos obtidos no continente:

- trabalho dependente, no valor de € 1 000,00, cuja retenção na fonte foi de € 100,00. Dos rendimentos recebidos € 150,00 respeitamos ao ano de 2010.

01 Número de identificação fiscal	02 Rendimentos de anteriores anos		03 Rendimentos do ano	04 Tipo de rendimentos	05 Local de obtenção do rendimento	06 Retenção IRS
	Valores	Ano	Valores			
1xxxxxxx	150,00	2010	850,00	A	C	100,00

**Campo 07** – Contribuições obrigatórias

Deverá indicar os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde.

Deve indicar também o NIPC das entidades a favor de quem foram realizados obrigatoriamente os referidos descontos, nomeadamente para a Caixa Geral de Aposentações, ADSE, Segurança Social ou outras entidades.

**Campo 08** – Quotizações sindicais

Deve indicar os valores correspondentes às quotizações sindicais que foram deduzidas aos rendimentos do trabalho dependente, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social.

**Campo 09** – Retenção sobretaxa

Deve indicar os valores retidos a título de sobretaxa.

**QUADRO 6** TIPO DE DECLARAÇÃO

Tratando-se de 1.ª declaração deve assinalar o campo 01. Caso se trate de declaração de substituição deve assinalar o campo 02.

As declarações apresentadas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 119.º do Código do IRS, no prazo de 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a períodos anteriores, a obrigação de os declarar devem ser identificadas assinalando-se, para esse efeito, o campo 03 do quadro 6 e mencionando-se a data da ocorrência do facto que determinou a obrigação da sua apresentação.

**QUADRO 7** IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE OU REPRESENTANTE LEGAL E DO TOC

Neste quadro deve ser identificado o declarante ou o representante legal e o respetivo TOC.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA****Portaria n.º 7/2013**

de 10 de janeiro

A Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 59-A/2012, de 12 de outubro, procedeu à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

Com efeito, a Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, aprovou medidas destinadas a dinamizar o mercado de arrendamento urbano, alterando, nomeadamente, o regime substantivo da locação e o regime transitório dos contratos de arrendamento celebrados antes da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, e criando um procedimento especial de despejo do local arrendado que permita a célere recolocação daquele no mercado de arrendamento.

O procedimento especial de despejo é o meio adequado para efetivar a cessação do arrendamento, independentemente do fim a que se destina, quando o arrendatário não desocupe o local na data prevista na lei ou na data prevista por convenção entre as partes.

Neste sentido, foi criado, junto da Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), o Balcão Nacional do Arrendamento (BNA), enquanto secretaria judicial com

competência exclusiva para a tramitação do procedimento especial de despejo em todo o território nacional.

Por via do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro procedeu-se à instalação e à definição das regras do funcionamento do BNA e do procedimento especial de despejo.

Importa agora definir o mapa de pessoal do Balcão Nacional do Arrendamento, atribuindo-lhe os recursos humanos necessários a um correto e eficiente funcionamento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, o seguinte:

**Artigo 1.º****Mapa de pessoal do Balcão Nacional do Arrendamento**

O mapa de pessoal do Balcão Nacional do Arrendamento tem a composição constante do anexo a esta portaria, da qual faz parte integrante.

**Artigo 2.º****Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro.

Em 8 de janeiro de 2013.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

ANEXO

**Secretaria do Balcão Nacional do Arrendamento**

Porto

Pessoal:

Categorias:

Secretário de justiça	1
Escrivão de direito	1
Escrivão-adjunto	1
Escrivão auxiliar	8

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Portaria n.º 8/2013**

de 10 de janeiro

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações e retificações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 10-B/99, de 31 de julho, Lei n.º 12-A/2000, de 24 de junho, Lei n.º 25/2000, de 23 de agosto, Decreto-Lei n.º 66/2001, de 22 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 232/2001, de 25 de agosto, Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de agosto, Decreto-Lei n.º 70/2005, de 17 de março, Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de setembro, Decreto-Lei n.º 310/2007, de 11 de setembro, Decreto-Lei n.º 330/2007, de 9 de outubro e Lei n.º 34/2008, de 23 de julho, criou condições para um novo enquadramento da formação que

habilita ao ingresso na categoria de sargentos do quadro permanente.

Prosseguindo com as medidas de racionalização das estruturas, da gestão de pessoal e de recursos, bem como, da formação dos quadros militares, e concretizando os modelos organizacionais das estruturas superiores da Defesa Nacional e das Forças Armadas, nomeadamente, a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, foi efetivada a reorganização da estrutura orgânica da Força Aérea através da aprovação do Decreto-Lei n.º 232/2009, de 15 de setembro.

Esta nova estrutura orgânica implementa um novo Comando que tem por missão assegurar as atividades de instrução e formação na Força Aérea, de acordo com os planos e diretivas aprovadas pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA).

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, com as alterações e aditamentos introduzidos pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro e pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, e pela Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, estabelece o quadro geral do sistema educativo definindo, nomeadamente, a competência para realizar cursos de ensino pós-secundário.

O Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) e define as estruturas que asseguram o seu funcionamento.

Nele são nomeados como objetivos, entre outros, a promoção da coerência, transparência e comparabilidade das qualificações a nível nacional e internacional, bem como o desenvolvimento de uma oferta formativa diversificada que promova, no contexto da aprendizagem ao longo da vida, o incremento de qualificações baseadas em competências.

O Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), regulado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, abrange o ensino básico, secundário e superior, a formação profissional e os processos de reconhecimento, validação e certificação de competências obtidas por vias formais e informais desenvolvidos no âmbito do SNQ. Integra as qualificações obtidas no âmbito dos diferentes subsistemas de educação e formação, num quadro único.

O Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), regulado pela Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho, promove a regulação da oferta de formação de dupla certificação, quer ela se desenvolva em contexto de formação inicial, quer no âmbito da aprendizagem ao longo da vida. Cria referenciais de formação organizados em unidades de formação de curta duração, capitalizáveis, que permitem a certificação autónoma de competências e possibilitam uma maior flexibilidade na construção de percursos de formação. O CNQ tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento de um quadro de qualificações legível e flexível que favoreça a comparabilidade das qualificações.

Neste contexto, é importante adequar o regulamento escolar do curso de formação e do estágio técnico-militar de sargentos que habilitam ao ingresso na categoria de sargentos do quadro permanente à evolução do sistema educativo nacional, articulando os princípios e missões atribuídas à Força Aérea aos novos paradigmas do ensino e formação profissional.

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 260.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, e do n.º 3 do artigo 3.º da Por-

taria n.º 145/2002, de 15 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 1044/2003, de 23 de setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

#### *Artigo 1.º*

##### *Âmbito*

É aprovado o Regulamento Escolar dos Cursos de Formação de Sargentos (CFS) e dos Estágios Técnico-Militares de Sargentos (ETM), que habilitam ao ingresso nos quadros especiais de sargentos do quadro permanente da Força Aérea, adiante designado por Regulamento, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

#### *Artigo 2.º*

##### *Norma revogatória*

É revogada a Portaria n.º 304/2004, de 23 de março.

#### *Artigo 3.º*

##### *Entrada em vigor*

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - O Regulamento em anexo aplica-se a partir do ano letivo 2013-2014, inclusive.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*, em 12 de dezembro de 2012.

### **REGULAMENTO ESCOLAR DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS E DOS ESTÁGIOS TÉCNICO-MILITARES DE SARGENTOS DA FORÇA AÉREA**

#### *CAPÍTULO I*

##### *Objeto e âmbito de aplicação*

#### *Artigo 1.º*

##### *Objeto*

O presente Regulamento estabelece as regras de admissão, frequência e funcionamento dos Cursos de Formação de Sargentos (CFS) e dos Estágios Técnico-Militares (ETM), a que se refere o artigo 260.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) e que habilitam ao ingresso nos quadros especiais de sargentos do quadro permanente (QP) da Força Aérea.

#### *Artigo 2.º*

##### *Âmbito de aplicação*

As disposições do presente Regulamento aplicam-se aos CFS e ETM que habilitam ao ingresso nos quadros especiais de sargentos do quadro permanente (QP) da Força Aérea.

#### *CAPÍTULO II*

##### **Cursos de formação e Estágios Técnico-Militares**

#### *Artigo 3.º*

##### **Cursos de Formação de Sargentos e Estágios Técnico-Militar**

1. O ingresso na categoria de sargentos faz-se de entre os militares que obtenham aproveitamento no curso de

formação de sargentos (CFS) ou no estágio técnico-militar (ETM) adequados à respetiva especialidade.

2. Aos indivíduos habilitados com curso de qualificação profissional de nível 4 serão ministrados ETM, destinados a completar a sua formação, visando o ingresso nos respetivos quadros especiais.

3. A organização, duração e funcionamento do CFS e ETM são aprovados por despacho do CEMFA.

#### *Artigo 4.º*

##### *Regime de admissão*

A admissão à frequência dos CFS e dos ETM é feita por concurso.

#### *Artigo 5.º*

##### *Abertura do concurso*

A abertura do concurso é determinada por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA) e deve ser divulgada com a antecedência mínima de três meses em relação à data de início dos CFS e ETM.

#### *Artigo 6.º*

##### *Requisitos de admissão*

Os requisitos de admissão, o modo de formalização e instrução das candidaturas, as normas de seleção, seriação e preenchimento das vagas, bem como todo o processamento do concurso são definidos por despacho do CEMFA.

#### *Artigo 7.º*

##### *Candidatura e admissão*

1 – O processo de candidatura e admissão aos CFS e aos ETM é dirigido pela Comissão de Admissão do CFMTFA.

2 – O Regulamento da Comissão de Admissão do CFMTFA é aprovado por despacho do CEMFA, sob proposta do comandante responsável pelas atividades de instrução e formação.

### *CAPÍTULO III*

#### *Fixação e preenchimento de vagas*

#### *Artigo 8.º*

##### *Fixação das vagas*

O número de vagas para admissão aos CFS e aos ETM é fixado anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, sob proposta do CEMFA.

#### *Artigo 9.º*

##### *Preenchimento das vagas*

À frequência dos CFS e ETM são admitidos os candidatos aprovados, até ao preenchimento do número de vagas fixado para a respetiva especialidade, por ordem decrescente da classificação final obtida.

### *CAPÍTULO IV*

#### *Estatuto dos alunos*

#### *Artigo 10.º*

##### *Regime geral*

1 – Os alunos têm os direitos e os deveres inerentes à condição militar, com as particularidades e adaptações decorrentes da sua condição de alunos, estando ainda sujeitos ao regime fixado no presente Regulamento, designadamente no âmbito disciplinar e escolar.

2 – Sem prejuízo da aplicação do presente Regulamento, o aproveitamento escolar, a vida interna e os aspetos administrativos referentes aos alunos são regulados pelas normas previstas no Regime de Avaliação das Aprendizagens, no Regulamento do Aluno e no Regulamento Disciplinar Escolar.

#### *Artigo 11.º*

##### *Regime de frequência*

1 – Os alunos estão sujeitos, durante a frequência do curso e do estágio, ao regime de internato, a que corresponde a obrigatoriedade de comparecer às formaturas, refeições e a pernoitar no respetivo estabelecimento de ensino.

2 – O comandante do CFMTFA pode, a requerimento do aluno, conceder outro regime de frequência do curso ou do estágio.

#### *Artigo 12.º*

##### *Incompatibilidades*

O regime de frequência do curso e do estágio é incompatível com o desempenho de outras funções que não se enquadrem no regime escolar.

### *CAPÍTULO V*

#### *Ensino e classificação escolar*

#### *Artigo 13.º*

##### *Avaliação e classificação*

1 - A avaliação constitui um processo regulador das aprendizagens, orientador do percurso escolar e certificador das diversas aquisições de saberes realizadas pelos alunos ao longo do curso, nos termos fixados em diploma próprio.

2 - A classificação e o aproveitamento escolar são regulados no diploma referido no número anterior.

#### *Artigo 14.º*

##### *Reclamações e recursos*

1 – Os alunos podem reclamar das classificações periódicas e finais atribuídas nos cinco dias úteis imediatos à afixação das pautas ou à consulta da respetiva prova, consoante os casos.

2 – Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem que haja sido proferida decisão, considera-se a reclamação tacitamente indeferida.

3 - Quando a reclamação não for, no todo ou em parte, atendida, assiste ao reclamante o direito de interpor re-

curso hierárquico, no prazo de cinco dias úteis, para o comandante do CFMTFA, que proferirá decisão, ouvido o Conselho Escolar, no prazo de 15 dias úteis.

## CAPÍTULO VI

### Orientação e Organização do Ensino

#### Artigo 15.º

##### Orientação do Ensino

1 - O ensino nos CFS é ministrado segundo as seguintes componentes:

- Componente de formação geral e científica;
- Componente de formação tecnológica;
- Componente de formação militar e aeronáutica;
- Componente de formação prática em contexto de trabalho.

2 - O ensino nos ETM é ministrado segundo as seguintes componentes:

- Componente de formação tecnológica;
- Componente de formação militar e aeronáutica;
- Componente de formação prática em contexto de trabalho.

#### Artigo 16.º

##### Atividades de ensino e formação

As atividades de ensino e formação desenvolvem-se, designadamente, através de aulas teóricas, teórico-práticas, práticas e de laboratório, seminários, trabalhos de aplicação individual ou de grupo, exercícios de campo, formação prática em contexto de trabalho, visitas e missões de estudo e atividades complementares de formação, de acordo com a pedagogia mais adequada ao processo de ensino, aprendizagem e aquisição de competências, nas matérias das áreas curriculares que integram os diferentes planos de estudos.

#### Artigo 17.º

##### Diplomas

Aos alunos que concluírem com aproveitamento o curso ou estágio será conferido o respetivo diploma de fim do curso.

#### Artigo 18.º

##### Registos

1 - Cada curso tem um dossiê técnico-pedagógico onde são lavrados os termos de:

- Abertura e encerramento do curso;
- Matrícula, frequência e resultados obtidos na avaliação escolar dos alunos.

2 - O dossiê técnico-pedagógico e os respetivos registos individuais de avaliação escolar, as pautas de classificação das disciplinas e os boletins de classificação da formação em contexto de trabalho constituem documentos de conservação permanente.

## CAPÍTULO VII

### Regime escolar

#### Artigo 19.º

##### Obrigatoriedade de presença

Durante a frequência do curso e do estágio, é obrigatória a presença dos alunos em todas as atividades escolares que se encontrem a frequentar.

#### Artigo 20.º

##### Licenças e férias escolares

1 - Compete ao comandante responsável pelas atividades de instrução e formação, definir o regime de licenças dos alunos, tendo em atenção a regulamentação geral e o regime escolar dos cursos.

2 - Os períodos de férias escolares do Natal, Carnaval e Páscoa são fixados anualmente no plano de atividades escolares.

#### Artigo 21.º

##### Efeitos das faltas

Considera-se não ter aproveitamento escolar num ano o aluno que perfaça num ano 15 dias seguidos ou 30 interpolados de faltas de comparência às aulas ou estágio.

#### Artigo 22.º

##### Repetição do curso

1 - O comandante responsável pelas atividades de instrução e formação pode, ouvido o diretor da Direção de Instrução (DINST), autorizar, por uma só vez em todo o curso, a repetição do ano ao aluno que não tenha tido aproveitamento escolar nos termos do artigo anterior.

2 - A autorização a que se refere o número anterior depende de requerimento do interessado a dirigir ao comandante responsável pelas atividades de instrução e formação, no prazo de cinco dias úteis a contar da data em que tomou conhecimento de que não teve aproveitamento escolar.

3 - Quando o não aproveitamento escolar seja devido a faltas motivadas por acidente em serviço ou doença adquirida por motivo do mesmo, o aluno tem direito à repetição do ano, por uma só vez, devendo declarar, por escrito, que pretende fazer uso desse direito no prazo estabelecido no número anterior.

#### Artigo 23.º

##### Deveres escolares

No âmbito da atividade escolar, são deveres dos alunos:

- Dedicar ao estudo e atividades escolares toda a sua inteligência, capacidade, vontade e zelo;
- Ser assíduo e pontual nas atividades escolares e nos atos de serviço;
- Cumprir exata e prontamente as determinações relativas às atividades escolares e aos atos de serviço para que forem nomeados;
- Zelar pela conservação, asseio e apresentação das instalações, alojamentos, mobiliário e material escolar;
- Receber, por empréstimo, as publicações escolares necessárias ao estudo das matérias constantes dos planos curriculares.

*Artigo 24.º**Deveres especiais*

Os alunos devem nortear o seu comportamento pelo Regulamento Disciplinar Escolar, Código de Honra do Aluno do CFMTFA e cumprir os demais deveres e princípios de conduta consagrados no Regulamento do Aluno.

*Artigo 25.º**Regime disciplinar escolar*

1 - Sem prejuízo da aplicação do Regulamento de Disciplina Militar, os alunos estão sujeitos às sanções disciplinares escolares previstas no Regulamento Disciplinar Escolar aprovado pelo CEMFA.

2 - As sanções escolares são averbadas no registo biográfico individual, sendo automaticamente relevadas com o ingresso do aluno no respetivo quadro especial.

*Artigo 26.º**Louvores e recompensas*

1 - Sob proposta do diretor da DINST, o comandante responsável pelas atividades de instrução e formação pode atribuir louvores e recompensas aos alunos que se evidenciem pelo seu mérito escolar ou por atos ou comportamentos exemplares.

2 - Os louvores e recompensas podem ser individuais ou coletivos, sendo o louvor publicado em ordem de serviço e averbado no registo biográfico do aluno.

*CAPITULO VIII**Desistência e eliminação do curso**Artigo 27.º**Desistência*

1 - O aluno pode, em qualquer altura, desistir da frequência do CFS ou do ETM mediante declaração escrita apresentada ao comandante do CFMTFA.

2 - Os alunos que declarem desistir ficam sujeitos ao pagamento de uma indemnização ao Estado, nos termos e montantes fixados por despacho do CEMFA, tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa de afetação funcional do militar.

*Artigo 28.º**Eliminação*

Os alunos são eliminados da frequência dos cursos nos seguintes casos:

- a) Por falta de aproveitamento escolar;
- b) Por motivos disciplinares;
- c) Por incapacidade física ou psíquica devidamente comprovada.

*Artigo 29.º**Eliminação por falta de aproveitamento escolar*

1 - São eliminados do curso os alunos que:

- a) Não obtenham aproveitamento escolar e não requeiram a repetição do ano escolar;

b) Uma vez requerida a repetição do ano escolar, a mesma não lhes tenha sido deferida;

c) Não obtenham aproveitamento na formação em contexto de trabalho e não requeiram ou não sejam autorizados a repeti-la, por uma só vez.

2 - Quando a falta de aproveitamento escolar resulte de conduta dolosa ou negligência grosseira do aluno, fica o mesmo sujeito ao pagamento de uma indemnização ao Estado, fixada nos termos definidos em despacho do CEMFA, tendo em conta os custos envolvidos na formação ministrada e a expectativa da afetação funcional dos militares.

3 - O apuramento dos factos que comprovem que a falta de aproveitamento escolar resultou da conduta dolosa ou negligência grosseira do aluno, deve ser realizado em processo próprio, do qual deve constar a matéria necessária à apreciação e decisão final.

*Artigo 30.º**Eliminação por motivos disciplinares*

1 - São eliminados do curso, por motivos disciplinares, os alunos que:

a) Revelem falta de idoneidade moral, de caráter ou de outras qualidades essenciais inerentes ao desempenho das funções militares, comprovadas em processo próprio;

b) Revelem notória e persistente falta de aplicação escolar ou de vocação para a carreira militar, comprovada em processo próprio;

c) Tenham sofrido a pena de expulsão;

d) Tenham sofrido punições que, por si ou por suas equivalências, excedam 10 dias de prisão disciplinar escolar.

2 - É ainda aplicável à eliminação por motivos disciplinares a sujeição dos alunos a pagamento de uma indemnização ao Estado, nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

*Artigo 31.º**Eliminação por incapacidade física ou psíquica devidamente comprovada*

É eliminado do CFS ou ETM o aluno que seja julgado física ou psiquicamente incapaz para o serviço por parecer da Junta de Saúde da Força Aérea, devidamente homologada.

*Artigo 32.º**Efeitos da desistência ou da eliminação*

O aluno que desista ou seja eliminado fica definitivamente inibido de concorrer a qualquer curso ou estágio técnico-militar da Força Aérea.

*CAPITULO IX**Disposições diversas**Artigo 33.º**Graduações*

Sem prejuízo de um regime eventualmente mais favorável de que já beneficiem, os alunos são graduados:

- a) Relativamente aos restantes CFS, no posto de furriel na data de início do último ano letivo;

b) Relativamente aos ETM, no posto de segundo-sargento na data do início do estágio.

#### Artigo 34.º

##### Regulamento da Escola do Serviço de Saúde Militar

Aos militares que frequentem o CFS da especialidade SS aplica-se o Regulamento da Escola do Serviço de Saúde Militar.

#### Artigo 35.º

##### Chefe de curso e de turma

- 1 - O aluno mais antigo é nomeado chefe de curso.
- 2 - O aluno mais antigo de cada turma é nomeado chefe de turma.
- 3 - As atribuições dos chefes de curso e de turma são definidas por despacho do comandante do CFMTFA.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 9/2013

de 10 de janeiro

A Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 59-A/2012, de 12 de outubro, procedeu à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

Com efeito, a Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, aprovou medidas destinadas a dinamizar o mercado de arrendamento urbano, alterando, nomeadamente, o regime substantivo da locação e o regime transitório dos contratos de arrendamento celebrados antes da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, e criando um procedimento especial de despejo do local arrendado que permita a célere recolocação daquele no mercado de arrendamento.

O procedimento especial de despejo aplica-se à cessação do contrato por revogação, por caducidade pelo decurso do prazo, por oposição à renovação, por denúncia livre pelo senhorio, por denúncia para habitação do senhorio ou filhos ou para obras profundas, por denúncia pelo arrendatário, bem como à resolução do contrato de arrendamento por não pagamento de renda por dois meses ou mais, por oposição pelo arrendatário à realização de obras coercivas ou por mais de quatro casos de mora superior a 8 dias no pagamento da renda.

O procedimento especial de despejo é o meio adequado para efetivar a cessação do arrendamento, independentemente do fim a que se destina, quando o arrendatário não desocupe o locado na data prevista na lei ou na data prevista por convenção entre as partes.

Neste sentido, foi criado, junto da Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), o Balcão Nacional do Arrendamento (BNA), enquanto secretaria judicial com competência exclusiva para a tramitação do procedimento especial de despejo em todo o território nacional.

Por via do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, procedeu-se à instalação e à definição das regras do funcionamento do BNA e do procedimento especial de despejo.

Cumpra agora regulamentar as matérias relativas à forma e ao modelo de apresentação do requerimento de despejo, o momento em que se considera o requerimento apresentado, o regime da oposição e da prestação da res-

petiva caução e das demais peças processuais, o regime da lista de agentes de execução e notários participantes no procedimento especial de despejo, da designação, substituição e destituição do agente de execução ou notário e o regime de honorários e reembolso de despesas, as formas e o modo de pagamento da taxa de justiça, bem como o regime das notificações, comunicações e da tramitação eletrónica do procedimento.

Procede-se ainda à regulamentação de alguns aspetos da ação de despejo que, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, corre nos tribunais, nomeadamente do regime de designação e de intervenção de agente de execução, notário ou oficial de justiça.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º-E, no n.º 3 do artigo 15.º-F e no n.º 9 do artigo 15.º-S da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, e no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 10.º, e nos artigos 17.º, 18.º, 20.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, e no n.º 1 do artigo 138.º-A do Código de Processo Civil, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 - A presente portaria regulamenta os seguintes aspetos do procedimento especial de despejo, previsto nos artigos 15.º a 15.º-S da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro:

- a) Modelo, formas de apresentação do requerimento de despejo, formas de pagamento da taxa de justiça devida pela sua apresentação e momento em que se considera o requerimento apresentado;
- b) Formas de apresentação da oposição, e modo de pagamento da caução devida com a oposição;
- c) Formas de apresentação das restantes peças processuais;
- d) Modelo e tramitação do requerimento de autorização judicial para entrada em domicílio,
- e) Notificações, comunicações e tramitação eletrónica do processo;
- f) Consulta eletrónica do processo;
- g) Disponibilização do título para desocupação do locado;
- h) Designação, substituição e destituição do agente de execução ou notário;
- i) Regime de honorários e reembolso de despesas do agente de execução ou notário;
- j) Mecanismo de revisão da nota de honorários e despesas;
- k) Regime da lista de agentes de execução e notários participantes no procedimento especial de despejo.

2 - A presente portaria procede ainda à regulamentação do regime de designação e de intervenção de agente de execução, notário ou oficial de justiça no despejo que, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ocorre durante a ação de despejo que é tramitada exclusivamente no tribunal.